



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7984 -
Email: 08vfc@jfrj.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5055616-02.2020.4.02.5101/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LEONARDO PADILHA CARVALHO, advogado (OAB/MG 186.399), impetrou *habeas corpus* preventivo com pedido liminar em favor de [REDACTED], qualificado na inicial, formulando pedido originalmente em face do DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, do DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO.

A impetração relata, em síntese, que o paciente tem transtorno de déficit de atenção com hiperatividade desde a infância (TDAH), e que, em 2008, passou a ter ataques de pânico repentinos, especialmente quando viajava de avião. Em 2013, passou a sofrer de depressão profunda e foi tratado com medicamentos convencionais, que lhe causaram efeitos colaterais severos e comprometeram seu trabalho artístico. No mesmo período, o paciente passou a sofrer dores intensas por uma lombociatalgia à esquerda, que o obrigou a tomar mais remédios.

O paciente, então, passou a buscar terapias alternativas e alega ter tido bons resultados com o uso de canabidiol (CBD), derivado da planta da maconha. Alega que já fez uso de óleos industriais importados, cuja qualidade seria questionável. Assim, conseguiu acesso a um óleo integral produzido artesanalmente, a partir de uma variedade de *cannabis* com alta concentração de CBD e THC (tetrahydrocannabinol), e teve resultados muito mais favoráveis à sua saúde, o que teve reflexos em sua produção como artista. O paciente realizou um curso de cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de *cannabis* para fins medicinais e, confiando em precedentes do STF, importou sementes da planta em meados de 2019.

A inicial cita outros países em que não é crime a posse e o cultivo de maconha para uso pessoal, bem como precedentes jurisprudenciais no exterior e no Brasil. Menciona que as normas da ANVISA atualmente em vigor permitem a comercialização de medicamentos à base de maconha em farmácias e drogarias no Brasil, desde que produzidos em outros países, o que encarece demais o seu preço.

Defende o impetrante a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, por violação dos direitos à igualdade, intimidade e privacidade, bem como aos princípios penais da intervenção mínima, lesividade e proporcionalidade. Sustenta que a importação de sementes e o cultivo doméstico de maconha para fins medicinais não é conduta penalmente típica (do ponto de vista objetivo, subjetivo, material e conglobante), nem antijurídica (estado de necessidade justificante), e nem mesmo culpável (inexigibilidade de conduta diversa).

O impetrante justifica a quantidade de 25 sementes por compra, por se tratar da quantidade necessária à produção caseira da quantidade de óleo prescrita pelo médico do paciente a cada quatro meses, conforme prescrição médica juntada.

O impetrante pediu liminarmente a expedição de salvo-conduto para que os agentes policiais impetrados e seus subordinados *"se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, e que fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição e laudo médicos para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de Cannabis Sativa (THC e CBD)"*. Além disso, *"pugna, também, para que conste no Salvo Conduto a autorização para importação de até 25 sementes de Cannabis por compra, para que todo o processo contínuo de cultivo seja autorizado e o paciente não venha a incorrer em qualquer crime relacionado à produção do próprio remédio"* (evento 1, INIC1, p. 73 - destaques no original). No mérito, em síntese, o impetrante requereu fosse tornada definitiva a ordem liminar.

A petição inicial vem acompanhada de documentos (evento 1), inclusive relatório médico em que se aponta "quadro compatível com o diagnóstico F40.0 + F41.0 + F33 + M54.4 pela CID-10" (evento 1, LAUDO4, p. 1). Consulta à CID-10 disponível na internet revela que tais distúrbios são: agorafobia (F40.0), transtorno de pânico (F41.0), transtorno depressivo recorrente (F33) e lumbago com ciática (M54.4). No relatório, o médico ainda afirma o seguinte:

"Após avaliação minuciosa, constato que o ganho do paciente com o extrato [de Cannabis] foi fundamental para a manutenção de sua saúde. Hoje, com o uso, o paciente apresenta melhora importante das dores e da ansiedade, além de não ter tido recorrência da sintomatologia depressivo."

Visto a cronicidade do quadro, dificuldade de controle sintomático com as medicações alopáticas usuais, além da ótima resposta com o extrato de cannabis. Indico o uso com consentimento informado de extrato integral de cannabis rico em canabidiol (CBD) e tetrahidrocanabinol (THC) para o tratamento do paciente".

Foi acolhido o pedido de decretação do segredo de justiça (nível 1), bem como foi deferida liminar sem oitiva prévia das autoridades impetradas, dada a excepcionalidade justificada na decisão do evento 3, autorizando-se o paciente a importar até 25 (vinte e cinco) sementes de *Cannabis* a cada quatro meses, para plantio exclusivo em sua residência e apenas para fins medicinais (extração de óleo artesanal e consumo conforme prescrição médica).

Foi expedido salvo-conduto para que as autoridades impetradas se abstenham de prender ou indiciar o paciente pelas condutas autorizadas e de apreender as sementes e plantas de *Cannabis* em sua residência, em conformidade com o estabelecido na decisão liminar (evento 6).

O Secretário de Estado de Polícia Civil prestou informações no evento 33 e requereu, preliminarmente, o reconhecimento de sua prerrogativa de foro junto ao Tribunal Regional Federal. Requereu, ainda, sua exclusão do polo passivo e sustentou ser inadequada a via processual do *habeas corpus* preventivo, por ser o pedido de natureza administrativa, pelo que o *writ* não deve ser conhecido.

A Polícia Federal prestou informações no evento 35, no sentido de que foi inserido no Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alertas e Restrições o alerta do tipo "verificação de entrada e saída", com cópia do referido salvo-conduto.

Na petição do evento 46, o impetrante rebateu as informações do Secretário de Polícia Civil e juntou comprovante de endereço.

Nas petições dos eventos 51 e 57, o impetrante requereu a substituição no polo passivo do feito do Delegado-Chefe de Polícia Civil do Estado do Rio De Janeiro (Secretário de Estado de Polícia Civil) e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Secretário de Estado de Polícia Militar) pelo Diretor do Departamento-Geral de Polícia Civil da Capital do Rio de Janeiro e pelo Chefe do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CECOPOM), o que foi deferido por este Juízo (evento 59).

Foi certificado no evento 82 que transcorreu *in albis* o prazo para o CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CECOPOM) prestar informações.

No evento 86, o MPF sustentou a inadequação do *habeas corpus*, por ser a matéria de natureza administrativa; a falta de interesse em agir, por não haver pretensão resistida da Administração devido à ausência de pedido por essa via; a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência deste Juízo criminal, por ser atribuição da ANVISA autorizar o plantio de *Cannabis* ou a produção artesanal de qualquer outro medicamento. Pugnou, sucessivamente, pelo não conhecimento do *writ*, ou reconhecimento da incompetência e, no mérito, pela denegação da ordem, com a conseqüente revogação imediata da liminar concedida em todos os casos. Por fim, solicitou que seja revogada a decisão que conferiu sigredo de justiça integral nos presentes autos, porque se trata de tema de interesse coletivo, permanecendo sob sigilo apenas os documentos de natureza médica do paciente.

Intimado a falar em homenagem ao contraditório, o impetrante defendeu no evento 91 a adequação da via eleita e o não chamamento da ANVISA. Requereu seja concedido o salvo-conduto, confirmando-se na íntegra a decisão liminar. Por sua vez, o MPF apenas ratificou sua manifestação anterior (evento 94).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Questões preliminares

II.1.1 - Incompetência da Justiça Federal

O parecer ministerial defende a incompetência da Justiça Federal com base em recente julgado do STJ (3ª S., CC 171.206, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 10/6/2020). No entanto, a leitura da ementa transcrita pelo próprio MPF revela que, naquele caso, foi consignada a "*ausência de pedido de salvo conduto para importação da planta ou de qualquer outra conduta transnacional*". **No presente caso, diversamente, houve pedido expresso de salvo conduto para importação, bem como a impetração foi formulada em face de autoridade federal (Superintendente de Polícia Federal no Rio de Janeiro).** Assim, a competência da Justiça Federal justifica-se plenamente no art. 109, VII, da Constituição.

A simples presença conjunta de autoridades estaduais no polo passivo não desloca a competência para a Justiça Estadual, em razão da conexão (CPP, art. 76, II e III) entre o suposto crime de competência federal (importação de sementes) e os de competência estadual (cultivo da planta para consumo pessoal), o que atrai a competência de todos os delitos para a Justiça Federal (Súmula 122/STJ). Não cabe, portanto, a cisão proposta pelo MPF, pois a conexão entre os fatos importa unidade de processo e julgamento (CPP, art. 79, *caput*).

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

II.1.2 - Incompetência deste Juízo Federal Criminal

O MPF sustenta ainda que a questão posta nos autos não teria natureza criminal, mas sim administrativa, pois a autorização para o plantio de *Cannabis* seria incumbência da ANVISA e não poderia ser suprida por juiz criminal, e sim cível.

Não procede a preliminar. A importação de sementes de *Cannabis* é conduta que, em tese, pode ter desdobramentos tanto criminais como cíveis (administrativos). A confusão entre ambos os aspectos está na origem de uma série de preliminares deduzidas pelo MPF, e que serão analisadas abaixo. Por ora, importa constatar que inegavelmente o paciente está também sob ameaça de natureza penal, pois a conduta por ele pretendida, em tese, enquadra-se em dispositivos legais incriminadores. A competência deste Juízo vai até a extensão criminal do problema, nos termos do art. 19 da Resolução TRF2 21/2016, segundo o qual "*As Varas Criminais da sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (1ª a 8ª e 10ª) detêm competência concorrente para processar e julgar **feitos de natureza penal.***"

Assim, o limite da competência deste Juízo são as implicações criminais da conduta pretendida pelo paciente. Caso a ANVISA ou outro órgão entenda por bem multar ou impor outras sanções de natureza administrativa ao paciente, este poderá se socorrer do Juízo Federal Cível. Mas, com a devida vênia do ilustre Juízo prolator da sentença proferida no *habeas corpus* 5058874-20.2020.4.02.5101, citado no parecer ministerial, não há incompetência deste Juízo Criminal quanto aos aspectos penais do problema posto sob discussão. A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. "HABEAS CORPUS". REMESSA NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUCTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. 1. **A natureza do pedido de salvo-conduto para a importação, transporte e cultivo de sementes da planta "Cannabis" tem natureza penal, na medida em que a prática de quaisquer das condutas mencionadas pode implicar a prisão ou limitação de liberdade dos recorrentes, por incursão nas penas da Lei de Drogas.** 2. **É iminente o risco de os impetrantes serem detidos e denunciados criminalmente por importar e cultivar sementes de "Cannabis", mesmo para o fim medicinal objetivado, advindo desse quadro o receio de eventual lesão em seu direito de locomoção, o que demanda a intervenção do juízo criminal para o seu exercício desse vindicado direito.** 3. Apelação provida. (TRF4, Ap. Crim. 5016569-94.2019.4.04.7107, Rel. para o acórdão Des. Federal Luiz Carlos Canalli, j. 6/10/2020 - dest. acresc.)*

Considerando que foram substituídas as autoridades originalmente impetradas que gozavam de prerrogativa de foro, a competência é do primeiro grau. Assim, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo Criminal.

II.1.3 - Ausência de interesse em agir

O MPF alega que o paciente não teria interesse em agir no presente *writ*, por ausência de prévio pedido administrativo de importação das sementes. Assim, não haveria a pretensão resistida necessária à inauguração da via judicial. A autorização excluiria o crime (Lei 11.343/2006, art. 28, *caput*, e 33, *caput, in fine*).

A preliminar não procede, em primeiro lugar, à vista da tese da inicial de que a criminalização da conduta seria inconstitucional, razão por que não caberia sequer o pedido de autorização como única forma de excluir uma tipicidade inválida. Em tese, portanto, há interesse na impetração que busca a obtenção de um salvo-conduto independentemente de autorização do órgão administrativo em questão.

De todo modo, embora o prévio requerimento administrativo seja em tese exigível antes de uma postulação judicial em face do Estado, ele não incide quando o entendimento da Administração é notoriamente contrário à pretensão do administrado. Nessas hipóteses, exigir o prévio requerimento administrativo seria apenas um requisito burocrático e sem utilidade real, pois o resultado de eventual pedido já é conhecido de antemão. Esse é o entendimento já firmado pelo STF, em repercussão geral, no que diz respeito a pedidos formulados em face do INSS, em lógica inteiramente aplicável ao caso em exame: "*A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*" (STF, Pleno, RE 631.240, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 3/9/2014).

É o que ocorre no caso dos autos. A RDC ANVISA 335/2020 somente autoriza a importação por pessoas físicas de "*produto derivado de Cannabis*", assim entendido o "*produto industrializado, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta Cannabis spp.*" (art. 2º, V). Não há, nem mesmo remotamente, a possibilidade de acolhimento pela ANVISA de um pedido de pessoa física para importar sementes de *Cannabis* - que não são produtos industrializados -, ainda que para fins exclusivamente medicinais. Nesse cenário, como já dito, exigir o prévio requerimento administrativo não faz sentido. Deixo de acolher a preliminar.

II.1.4 - Impossibilidade jurídica do pedido

O parecer ministerial argumenta que o pedido do *writ* seria juridicamente impossível, em síntese, porque o *habeas corpus* visa "a resguardar o cidadão de eventuais ilegalidades praticadas por agentes do estado e não a proteger atividades ilícitas praticadas pelos jurisdicionados". Este, no entanto, é o mérito da questão posta em Juízo: saber se a conduta pretendida pelo jurisdicionado afronta ou não a lei penal e se deve ou não ser reprimida pelas autoridades impetradas.

Note-se que a possibilidade jurídica do pedido, que era prevista como condição da ação no art. 267, VI, do CPC/1973, não foi reproduzida no art. 485, VI, do CPC/2015, precisamente porque prevaleceu o entendimento de que a possibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito. Assim, atualmente são relacionadas como condições da ação - sem as quais não se chega à análise de mérito - apenas a legitimidade das partes e o interesse processual. Portanto, saber quem está amparado pela lei - o paciente ou as autoridades impetradas - é o mérito da questão, e como tal será analisado abaixo. Rejeito, desse modo, a preliminar.

II.1.5 - Inadequação da via eleita

Segundo o *Parquet*, o *habeas corpus* não seria o instrumento adequado para suprir a ausência de autorização da ANVISA para importação das sementes. Em lugar da impetração, o paciente deveria se valer de pedido administrativo, e, sucessivamente, de mandado de segurança ou ação pelo rito ordinário.

Como já exposto acima, a lógica não procede. Estando o paciente sob suposta ameaça ilegal à sua liberdade de locomoção, o remédio preferencial é o *habeas corpus*, na forma do art. 5º, LXVIII, da Constituição. O mandado de segurança é expressamente subsidiário ao *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXIX). Ações pelo rito ordinário e outros instrumentos de natureza cível podem tratar dos desdobramentos administrativos do problema, mas isso não exclui o cabimento do presente *writ* para lidar com os aspectos criminais da conduta pretendida.

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

II.1.6 - Violação ao contraditório por ausência de oitiva da ANVISA

O MPF entende ainda haver violação ao contraditório, pois a ANVISA, "entidade obviamente interessada na matéria", não foi ouvida nos presentes autos.

Pelas razões já expostas acima, a preliminar também não procede. O que está em causa nos presentes autos são as implicações criminais, não administrativas da conduta do paciente. A prevalecer a interpretação do MPF, a ANVISA deveria ser ouvida em todos os processos no País que versem sobre crimes relacionados a drogas, o que, evidentemente, não é cabível. A ANVISA, encarregada da vigilância sanitária inclusive no comércio internacional, poderá tomar até mesmo de ofício as medidas administrativas que entender cabíveis contra o paciente. Mas sua oitiva não é obrigatória em processos de natureza criminal. Rejeito a preliminar.

II.1.7 - Retirada do sigredo de justiça

Por fim, embora não se trate propriamente de uma questão preliminar, o MPF requereu a retirada do sigredo de justiça dos autos, argumentando que "se trata de tema de interesse coletivo", com exceção dos "documentos de natureza médica do paciente" (evento 86, p. 13). Na inicial, o pedido de sigredo foi justificado porque "o presente feito traz dados protegidos pelo sigilo médico, bem como versa sobre questão afeita à intimidade".

Tenho que o sigilo deve ser mantido. Se uma pessoa precisa cultivar maconha em sua própria casa - ação estigmatizada por boa parte da sociedade - devido à sua condição pessoal de saúde, este é um dado que diz respeito apenas à própria pessoa, não ao público em geral (CPC, art. 189, III). Por outro lado, há interesse público na fiscalização dos critérios utilizados para não penalizar a importação de sementes de *Cannabis*, considerando a natureza criminal da matéria. Assim, mantenho o sigilo dos presentes autos - uma vez que o acesso a eles pode levar o paciente a ser exposto indevidamente, bem como o local onde é realizado o cultivo -, mas, tendo em vista a postulação do MPF, autorizo a divulgação desta sentença, desde que omitido o nome do paciente.

II.2 - Mérito

Nada obstante a profundidade e os múltiplos argumentos da petição inicial, ao ver deste magistrado, a concessão da ordem não depende da análise da constitucionalidade ou não da criminalização da importação e cultivo de sementes de *Cannabis* para consumo pessoal. Em síntese, isto se dá porque mesmo se houvesse declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 11.343/2006, subsistiria a possibilidade de enquadramento do paciente no art. 334-A do CP (contrabando). O paciente, porém, age movido por estado de necessidade.

Deixando de lado, por ora, a conduta de importar ou adquirir as sementes de *Cannabis*, do ponto de vista estritamente formal, a conduta pretendida pelo paciente encontra enquadramento no art. 28, § 1º, da Lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

É preciso observar que a conduta criminalizada não é "consumir" droga, mas "semear", "cultivar" ou "colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica". Dessa forma, a prescrição médica da substância não afeta esta tipicidade formal, até porque o médico não prescreveu a semente, cultivo ou colheita da planta, mas apenas o consumo da substância, o que, por si só, não é crime. A semente, cultivo e colheita são apenas os meios buscados pelo paciente para ter acesso às substâncias que busca para tratar sua própria saúde.

Considerando os verbos do tipo penal em exame, em especial "semear" e "cultivar", conclui-se que, nessas hipóteses, a semente inclui-se entre os objetos materiais do crime. E ambas as substâncias que o paciente pretende extrair para seu tratamento de saúde estão previstas na Portaria SVS/MS 344/1998: o canabidiol (CBD) é uma substância sujeita a controle especial (lista C1) e o tetrahydrocannabinol (THC) é uma substância psicotrópica (lista F2). Tais substâncias são consideradas "drogas" por força dos arts. 1º, parágrafo único, e 66, ambos da Lei 11.343/2006:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

*Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, **denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.***

Portanto, em tese, há tipicidade objetiva formal, bem como tipicidade subjetiva, pois não há, em princípio, como excluir o dolo do paciente, seja o genérico - isto é, o relacionado à conduta de "semear", "cultivar" ou "colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica" -, seja o específico ("para seu consumo pessoal"). Nem o paciente nega querer praticar tais condutas: em verdade, o objetivo da impetração é exatamente que ele possa praticá-las, argumentando-se, porém, com o acréscimo de uma nova camada de dolo específico: para tratamento da própria saúde.

Do ponto de vista material, segundo a jurisprudência majoritária, a tipicidade também está presente, uma vez que os crimes da Lei 11.343/2006 são de perigo abstrato e não admitem a aplicação do princípio da insignificância, nem mesmo em se tratando de pequenas quantidades de substância entorpecente (STJ, 6ª T., AgRg no HC 442.072, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21/6/2018).

Também no seu aspecto conglobante, a conduta, em tese, é típica. Segundo Zaffaroni e Pierangeli, a tipicidade conglobante só é excluída quando a conduta em tese proibida por uma norma é *ordenada* ou *fomentada* por outra (*Manual de direito penal brasileiro*, 2006, vol. 1, p. 394), de modo que o sistema deve ser harmonizado: caso prevaleça a ordem ou o fomento, a proibição não subsiste. Não basta que se trate de conduta meramente *admitida*, pois isto não seria em tese incompatível com uma proibição geral: aqui, o debate seria simplesmente delimitar o alcance das exceções. Nada há no ordenamento brasileiro, porém, que ordene ou fomente pessoas físicas a adquirir e cultivar sementes de *Cannabis*. O paciente pode até se sentir impelido a praticar tal conduta, por não vislumbrar outra forma possível de tratamento da própria saúde, ou mesmo é possível se concluir, em tese, que a conduta deva ser *tolerada*, mas não por força de atipicidade conglobante.

Seja como for, a discussão quanto à constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.343/2006 não é relevante no presente caso. Isto porque ainda que se concluísse pela invalidade da proibição da aquisição de drogas para consumo pessoal, ou pela nulidade de vedar a importação de sementes aptas à produção de substâncias qualificadas como drogas - afastando-se seja o art. 28, § 1º, seja o art. 33, § 1º, I e II, da Lei 11.343/2006 -, isto não implicaria necessariamente autorização para o paciente importar as referidas sementes sem nenhum controle, registro, análise ou autorização da ANVISA, o que caracterizaria, no mínimo, contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

Note-se que a *Cannabis sativa L.* integra a "lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes ou psicotrópicas", conforme a Lista E do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, cujo adendo 1 preconiza: "*ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima*". É razoável concluir que a proibição da importação da planta compreende a da respectiva semente, tanto que o adendo 4 da mesma lista excetua expressamente "*a importação de semente de dormideira (Papaver somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.*"

Entretanto, seja quanto ao crime de contrabando, seja quanto aos delitos previstos na Lei 11.343/2006, a conduta do paciente não pode ser punida criminalmente, devido à incidência do estado de necessidade (CP, art. 23, I).

A *Cannabis Sativa L.* foi incluída pela própria ANVISA na lista de "plantas medicinais" das Denominações Comuns Brasileiras - DCB pela Resolução RDC 156/2017, e o plantio para fins medicinais pode ser autorizado, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da própria Lei 11.343/2006, que prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

O paciente pretende a importação das sementes não para fins recreativos, mas medicinais. Para tanto, juntou relatório e receita médica em que se atesta o seu quadro clínico e a ineficácia dos medicamentos convencionais, informou ter se capacitado para extrair o óleo da planta, comprometeu-se a descartar os resíduos de forma apropriada e requereu salvo-conduto para importar e cultivar apenas o número de sementes estritamente necessário à produção da quantidade prescrita de óleos com canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC). Não houve nenhuma impugnação, seja por parte das autoridades impetradas, seja por parte do MPF, quanto à veracidade dos dados de fato afirmados na petição inicial.

Apesar da linguagem aparentemente facultativa da lei ("pode a União autorizar"), a regulamentação do plantio para fins medicinais, em verdade, é um dever que decorre do art. 196 da Constituição, segundo o qual "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

O fato é que ao menos desde a edição da Lei 6.368/1976, em que havia disposição semelhante (art. 2º, § 2º), passando pela Lei 10.409/2002 (art. 8º, § 1º), até chegar à disciplina atual, a União não regulamentou, sequer de forma restrita, as condições em que pode ocorrer o plantio de *Cannabis* para fins medicinais no Brasil. Trata-se, portanto, de uma situação violadora do direito à saúde por parte de quem necessita das substâncias extraíveis da planta e utilizáveis para fins terapêuticos. A questão é objeto da ADI 5.708, Rel. Min. Rosa Weber, com parecer da PGR pela parcial procedência do pedido. Consta do referido parecer: "*[c]aracterizada a omissão inconstitucional do Poder Público no exercício de seu poder regulamentar, considera-se viável a intervenção jurisdicional tendente a fazer cessar a ofensa à Lei Fundamental, com a determinação de prazo razoável à União e à Anvisa para a regulamentação do plantio da Cannabis destinado ao atendimento de finalidade medicinal, na forma prevista pelo art. 2º da Lei nº 11.343/2006*".

Enquanto isso não ocorre e pessoas padecem de diversos males de saúde, os únicos caminhos hoje previstos no Brasil para a obtenção de tais substâncias por pessoas físicas são a compra em farmácias de produtos com insumos estrangeiros (RDC 327/2020) ou a importação direta de produtos industrializados (RDC 335/2020). Tais alternativas, porém, estão fora do alcance da maior parte da população brasileira em razão do alto custo de tais produtos, influenciado por fatores como os tributos incidentes na importação, o elevado valor do câmbio ou mesmo a redução de oferta gerada por essas limitações, com efeitos deletérios sobre o mercado. Aliás, é de se questionar, numa ordem econômica orientada pela soberania nacional e pela livre concorrência (CF, art. 170, I e IV), a licitude de autorizar importações e ao mesmo tempo proibir a produção em território brasileiro, criando total dependência do mercado externo, pois mesmo as empresas que pretendam fabricar no Brasil produtos derivados de *Cannabis* devem importar os insumos (RDC 327/2020, art. 18). O ponto, porém, não é necessário para o deslinde do feito.

Não se compreende a afirmação do MPF quando defende a "*possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação*", já que hoje tal possibilidade não é admitida licitamente no Brasil. É razoável concluir que, se o paciente dispusesse de meios financeiros abundantes para importar tais produtos sem prejuízo de sua subsistência, preferiria simplesmente fazer uso dessa alternativa em vez de impetrar um *habeas corpus* e se sujeitar a todas as vicissitudes da tramitação de

um processo na Justiça, inclusive ao risco de vir a ser preso caso a ordem venha a ser ao final denegada.

Diante da omissão normativa e da limitação financeira, não é exigível que o paciente opte por uma de duas alternativas: (a) comprometer seus meios de subsistência para adquirir os produtos de que necessita; ou (b) abrir mão de sua saúde ao não comprar os produtos importados, para manter meios de subsistência. Nesse cenário, não é lícito ao Estado punir quem demonstra, para fins de saúde, a necessidade de acesso à *Cannabis* - uma "planta medicinal", assim reconhecida pela própria ANVISA (RDC 156/2017) -, se o mesmo Estado há mais de 40 anos não oferece uma alternativa lícita e factível para acesso ao referido tratamento.

Portanto, ao menos até que seja regulamentado o plantio da *Cannabis* para fins medicinais - quando o paciente deverá se submeter ao "local e prazo predeterminados, mediante fiscalização" (art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006) -, a situação em exame enquadra-se como **estado de necessidade**, o que exclui a ilicitude do fato, na forma dos arts. 23, I, e 24 do CP, *in verbis*:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

(...)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Todos os elementos legais para a configuração do estado de necessidade estão reunidos: (a) o perigo é atual, não foi provocado nem podia ser evitado pela vontade do paciente, pois, segundo consta dos autos, o quadro decorre de um problema de saúde congênito, que inclui pânico, ansiedade, depressão e dores, a serem tratadas por substâncias administradas diariamente; (b) não é razoável exigir o sacrifício dos direitos envolvidos - saúde ou subsistência - para observar a atual normatização do tema; (c) o paciente não tem o dever legal de

enfrentar o perigo, e sim o ônus de lidar com o problema, sob pena de piora em sua qualidade de vida.

Daí porque, independentemente do enquadramento legal da conduta pretendida, considero que, ao menos para fins penais, o paciente age por manifesto estado de necessidade, razão pela qual não pode ser punido criminalmente, nem preso preventivamente (CPP, art. 314). O reconhecimento do estado de necessidade não depende necessariamente de dilação probatória, tanto que, se manifesto - como no caso -, pode inclusive implicar a absolvição sumária (art. 397, I, do CPP). Prejudicada, assim, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa.

Mesmo que assim não se entendesse, a ordem deveria ser concedida por força da aplicação do entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido da atipicidade da conduta, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado.

Isto porque vem se entendendo que as sementes de *Cannabis* não se qualificam como "droga", conforme a definição prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, já que a semente isoladamente considerada não é capaz de causar dependência. Somente a planta cultivada a partir da semente apresenta o princípio ativo da substância e poderia, portanto, ser considerada "matéria-prima". A jurisprudência vem excluindo até mesmo a incidência do crime de contrabando, e nem sequer perquire se a finalidade do agente é recreativa ou medicinal, admitindo a importação de quantidades de sementes próximas à pleiteada nos presentes autos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Importação de sementes de maconha. 4. Sementes que não possuem a substância psicoativa (THC). 5. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 6. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1013705 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020 - destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha). II – Agravo a que se nega provimento. (HC 173346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019 - destaques acrescentados)

Habeas corpus. **2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau.** (HC 144161, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018 - destaques acrescentados)

Habeas corpus. **2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 15 (quinze) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal . 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** (HC 142987, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018 - destaques acrescentados)

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO, POR MEIO DE REMESSA POSTAL, DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento dos HCs n. 144.161/SP (DJe 14/12/2018) e 142.987/SP (DJe 30/11/2018), ambos impetrados pela Defensoria Pública da União, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, por maioria de votos, que **não se justifica a instauração de investigação criminal - e, por conseguinte, a deflagração de ação penal - nos casos que envolvem importação, em reduzida quantidade, de sementes de maconha, "especialmente porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à substância canábica".**

2. Recurso especial não provido. (REsp 1838937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019 - destaques acrescentados)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (CANNABIS SATIVUM). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO

TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998.

Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta Cannabis Sativum.

2. O Tetrahydrocannabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga.

4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas.

*5. **A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF:** HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia."*

6. Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta. (EREsp 1624564/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020 - destaques acrescentados)

No âmbito dos Tribunais Regionais Federais também vem sendo expressiva a concessão de ordens de *habeas corpus* em hipóteses semelhantes, como se vê dos julgados a seguir, citados apenas a título exemplificativo:

TRF da 1ª Região: PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. PACIENTE. ACIDENTE. SEQUELAS. DORES INSUPORTÁVEIS. TRATAMENTOS CONVENCIONAIS. INEFICÁCIA. CANABIDIOL. ANVISA. PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CUSTO ELEVADO. TRATAMENTO ALTERNATIVO. CANNABIS SATIVA. USO MEDICINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. PLANTIO. COLHEITA. ÓLEO ESSENCIAL. EXTRAÇÃO. VAPORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME. SALVO-CONDUTO. 1. Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA autoriza a importação de produtos

cujo princípio ativo é o canabidiol, excluído da lista de substâncias proscritas da Portaria ANVISA 344/08 e incluído na lista de substâncias controladas. 2. A Lei 11.343/06 não prevê qualquer situação de uso medicinal da cannabis sativa Lineu, proibindo, no caput do art. 2º, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. O parágrafo único do referido dispositivo, no entanto, mitiga essa rigidez, permitindo que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização. 3. Paciente vítima de acidente ciclístico, com dor crônica secundária e insuportável em razão da fratura do cotovelo esquerdo, constatada no próprio Juízo Federal pelo magistrado sentenciante, além de neuropatia pós-traumática do nervo ulnar esquerdo. Submetido a anos de tratamentos convencionais ineficazes, e diante do extravagante custo de manutenção do tratamento com medicamentos importados, tem ele direito a buscar alternativa na importação de sementes, plantio e colheita de cannabis sativa Lineu, para fins medicinais exclusivos, sem sofrer as consequências penais da Lei 11.343/06. 4. Em casos tais, deve o Judiciário, até por uma questão de humanidade, proteger as premissas constitucionais de direito do cidadão ao seu bem-estar, à própria saúde, à inviolabilidade do direito à vida e de respeito à dignidade de pessoa humana. 5. Sentença mantida integralmente. Remessa necessária não provida. (REO 1027562-20.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/05/2020 PAG.)

TRF da 2ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART.574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I - O art. 2º da Lei 11.343/2006 exclui da norma proibitiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou a convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDC 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II - Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tornando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III - Remessa oficial desprovida. (TRF2, 2ª T., Reex.0109733-33.2017.4.02.5101, Rel. Des. Federal Marcello Granado, j. 20/7/2017).

TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO-CONDUTO. REEXAME

NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em Marília/SP, objetivando a concessão de salvo-conduto a fim de que a autoridade policial incumbida de investigar e reprimir o tráfico de drogas se abstenha de atentar contra a liberdade de locomoção do ora paciente quanto à importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis sativa, destinado à produção do óleo de cânhamo para uso medicinal próprio. 2. Frise-se que a comunidade internacional permite o uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins medicinais e terapêuticos, buscando anular ou minimizar o sofrimento dos enfermos - em respeito à dignidade da pessoa humana - o que, claramente, não se confunde com a traficância e o emprego dessas substâncias para fins recreativos. 3. A Lei nº 11.343/2006, por sua vez, realmente trata como conduta típica a traficância nas modalidades elencadas em seu artigo 33. De outra monta, o artigo 2º, parágrafo único, do citado diploma legal, torna plausível o emprego de drogas quando necessárias à proteção da saúde do ser humano, em alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Ademais, a ANVISA editou a RDC nº 17/15, que "define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde" e a RDC nº 156/17 fez contar na Lista de Denominações Comuns Brasileiras, como "planta medicinal", a Cannabis Sativa. 5. Os elementos colacionados certificam as enfermidades suportadas pelo paciente e a imprescindibilidade de lhe ser ministrada substância à base de Cannabis sativa. 6. Dessa forma, corroborada está a necessidade do plantio de Cannabis Sativa e da posterior confecção do óleo para o uso exclusivo no tratamento de saúde do ora paciente, a fim de amenizar os sintomas de suas doenças. 7. Mostra-se correta a decisão pelo deferimento de salvo-conduto ao paciente, a fim de que a autoridade policial se abstenha de adotar qualquer medida atinente ao cerceamento da liberdade de locomoção do mesmo, no que concerne à importação de sementes, produção e cultivo de Cannabis sativa, limitando-se à importação de 120 (cento e vinte) sementes a cada 12 (doze) meses para o cultivo da planta e produção de seu próprio óleo, bem como do uso do referido óleo, desde que com fins exclusivamente medicinais. 8. Reexame necessário desprovido. (RemNecCrim 5001157-97.2020.4.03.6111, TRF3 - 11ª Turma, e - DJF3 14/10/2020).

TRF da 4ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". REMESSA NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. 1. Demonstrada a necessidade e adequação do tratamento à base de óleo de canabidiol para a epilepsia de difícil controle que acomete a paciente FABIANE, conforme relatório médico anexado à inicial, é de ser mantida a sentença de primeiro grau. 2. Na espécie, a intervenção da esfera penal se justificaria somente como uma tutela penal de valores morais, o que não encontra guarida no quadrante constitucional vigente, cuja conduta não ofende bem jurídico de terceiro. 3. Remessa necessária criminal desprovida. (TRF4 5039056-

88.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/11/2019)

TRF da 5ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 574, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SALVO-CONDUTO PARA O CULTIVO DOMÉSTICO DO VEGETAL CANNABIS SANTIVA PARA FINS MEDICINAIS, IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS UTILIZADAS EM TRATAMENTO TERAPÊUTICO E TRANSPORTE PARA SUA PARAMETRIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO. RDC Nº 335/2020 - ANVISA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (...) 2. No Caso concreto, pretende-se no mandamus a concessão de salvo-conduto para o resguardo de iminente ato ameaçador da liberdade de locomoção dos pacientes, pelo cultivo doméstico, uso, porte e produção artesanal da Cannabis stiva para fins terapêuticos, bem como pela eventual importação de sementes, pelo transporte/remessa dos vegetais, incluindo plantas e flores da espécie, ainda que interestadual, para teste de quantificação e análise de canabinóides, por órgãos e entidades de pesquisa, para a parametrização laboratorial, à justificativa de que, na qualidade de representantes legais da filha menor diagnosticada com Síndrome de Rett (CID F 84.e G 40.2), cujo uso do óleo daquele vegetal apresentou significativa melhora na saúde, com prescrição médica para uso do extrato, viam-se obstaculizados, por inviabilidade financeira, em adquirir medicamentos ou produtos com o respectivo princípio ativo autorizado pela ANVISA, pelo que passaram a cultivar na sua residência plantas de genética híbrida ricas em canabidiol (CBD e THC) e, eventualmente, a importar sementes e mudas da planta. 3. Consoante narrado na sentença, o canabidiol, substância derivada da Cannabis (CDB), desprovida de THC (tetraidrocanabinol, responsável pelos efeitos alucinógenos), era de uso literalmente prescrito no território nacional, a teor da Portaria SVS/MS nº 344/1998, no entanto, veio a integrar lista de uso permissivo controlado pela ANVISA, contudo proibido seu cultivo. 4. Descreve, ainda, a sentença, o estado de saúde da menor, acometida de doença grave, noticiando que a mesma fora submetida a outros tratamentos por fármacos diversos, no entanto sem êxito satisfatório ante seus efeitos colaterais, vindo a ser substituídos pelo extrato de Cannabis, com composição híbrida (CBD/THC), por prescrição médica, na proporção do avanço satisfatório na melhoria psicomotora, pelo que foi protocolizado junto à ANVISA autorização de importação, contudo seu elevado custo torna inviável a realização do tratamento, pelo que seus genitores, pacientes no mandamus, partiram para o seu cultivo artesanal doméstico, com plantas de genética híbrida, para a extração do óleo e ministração por via oral, cuja dosagem dos níveis de CBD/THC se dá através de testes realizados pelo Laboratório de Análises Toxicológicas do Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o envio do material cultivado/colhido, observando-se que os extratos utilizados no preparo do óleo se mostram equivalentes aos importados com autorização pela ANVISA, cuja parametrização para o tratamento é verificado por laboratório oficial, antes nominado, mostrando bons resultados no tratamento da menor. 5. Demonstrado

*um agir em consonância com o direito à saúde consagrado na Constituição da República. 6. No que diz respeito à importação de sementes do vegetal, traz a sentença jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ausência de justa causa para a propositura de ação penal, se em pequenas quantidades, ainda que ali não se referira à destinação terapêutica, mas geral, pelo que igualmente albergada. 7. Ademais, não traz a Portaria SVS/MS nº 344/1998, que elenca as substâncias e produtos considerados drogas para fins penais, a semente daquele vegetal (*Cannabis sativa*), mas sim a própria planta, além do que se faz permitida sua importação, por pessoa física, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto derivado de *Cannabis*, a teor da RDC nº 335/2020 da ANVISA, razão pela qual não há como afastar a legalidade da importação das sementes. 8. Elenca a sentença salvaguardas de forma a se destinar o cultivo dentro de sua residência, ou a importação ou aquisição em território nacional de sementes, para produção do óleo ou extrato única e exclusivamente para fins medicinais e em favor da menor Rayssa Vitória Araújo de Macedo, bem como nas remessas aos órgãos e entidades de pesquisa, e seu retorno, de forma a se fazer possível o controle pelo órgão competente, no caso a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco. 9. Não se mostra maculada a sentença, como aliás constatou o próprio órgão ministerial, tanto junto ao Juízo a quo como nesta instância revisora, pelo que é de se manter os seus exatos termos. 10. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08046995320204058300, REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/07/2020)*

É o que basta à concessão da ordem pleiteada neste *habeas corpus*. Em razão da competência deste Juízo, o salvo-conduto somente atinge os efeitos penais da conduta do paciente, não os cíveis ou administrativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo a ordem**, com extensão fixada de ofício (CPP, art. 654, § 2º), para determinar às autoridades impetradas e seus subordinados que se abstenham de prender, conduzir ou indiciar o paciente pelas condutas de importar, preparar, produzir, fabricar, adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, semear, cultivar e fazer a colheita de sementes, plantas ou óleos extraídos de *Cannabis*, e de apreender tais sementes, plantas e óleos por razões de natureza penal, desde que o paciente se limite a importar até 25 (vinte e cinco) sementes de *Cannabis* a cada quatro meses, para plantio exclusivo em seu endereço (evento 51, END2), e apenas para fins medicinais (extração de óleo artesanal e consumo pessoal, conforme prescrição médica).

Expeça-se novo salvo-conduto, fazendo constar as autoridades impetradas já com a correção do polo passivo (SUPERINTENDENTE

REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e CHEFE DO CENTRO DE COMUNICAÇÕES E OPERAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CECOPOM), bem como o novo endereço informado onde será realizado o cultivo (evento 51, END2). O salvo-conduto anterior fica substituído pelo que será expedido em cumprimento à determinação acima. Oficie-se para substituir ou recolher o salvo-conduto anterior.

Mantenho o segredo de justiça (nível 1), autorizando apenas a divulgação desta sentença, desde que omitido o nome do paciente, em razão do interesse público existente na matéria, como afirmado pelo MPF.

Sem custas (art. 5º, LXXVII, da Constituição da República).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPP, art. 574, I).

Documento eletrônico assinado por **FREDERICO MONTEDONIO REGO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003950249v133** e do código CRC **601b57a4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FREDERICO MONTEDONIO REGO

Data e Hora: 4/11/2020, às 14:10:52

5055616-02.2020.4.02.5101

510003950249.V133